

**AÇÃO PENAL – PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0760144-18.2023.8.18.0000**

**ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal

**RELATOR:** Des. Erivan José da Silva Lopes

**DENUNCIANTE:** Ministério Público do Estado do Piauí

**DENUNCIADO:** José Baltazar de Oliveira

**ADVOGADOS:** Daniela Freitas (OAB-PI 4.877) e Francisco da Silva Filho (OAB-PI 5.301)

**Relatório**

O Ministério Público do Estado do Piauí ofereceu denúncia em desfavor de **José Baltazar de Oliveira**, ocupante do cargo de Prefeito do Município de Palmeirais, pela prática dos delitos previstos no artigo 54, § 2º, I, II e V e § 3º e do artigo 60, ambos da Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98).

O Denunciante sustenta que, na data de 29/04/2022, a Promotoria de Justiça de Palmeirais instaurou Inquérito Civil Público com vistas a “adotar as providências para a erradicação do lixão no município de Palmeirais-PI e, em seguida, as relacionadas à recuperação da área degradada e instalação e operação das atividades de disposição final ambientalmente adequada em outro local devidamente licenciado”.

Aduz que a Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos do Ministério Público realizou visita técnica ao local do referido município onde se depositava (e ainda permanece) os seus resíduos sólidos, contrariando o artigo 47, II, da Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e estabelece que são proibidas as disposições finais de resíduos sólidos através do lançamento *in natura* a céu aberto.

Alega que o Município de Palmeirais/PI, vem, há anos, mantendo em seu território, o funcionamento de depósito irregular de lixo, conduta provocadora de poluição ambiental, especialmente pelo lançamento contra ordem de resíduos sólidos e de detritos sem qualquer espécie de tratamento ou mesmo seleção, de modo a tornar área imprópria para a ocupação humana.

Assevera que, desde o ano 2021, quando se iniciou a atual gestão, os fatos descritos se tornaram da responsabilidade do denunciado JOSÉ BALTAZAR DE OLIVEIRA, autoridade que voluntária e conscientemente não tem adotado medidas efetivas para o saneamento das irregularidades e dos agravos ao meio ambiente.

Arrazoa que, no local, não há valas ou trincheiras impermeabilizadas para separação dos vários tipos de resíduos, sistema de canaletas para reordenar o escoamento de águas pluviais, de coleta de gases produzidos e de tratamento de chorume, causando poluição do solo decorrente da infiltração do líquido percolado.

Afirma que a utilização da área como depósito irregular de resíduos sólidos, caracterizando um “lixão a céu aberto”, há algum tempo, acentua cada vez mais a degradação do meio ambiente, contaminando as águas superficiais e subterrâneas, trazendo prejuízo incomensurável à saúde pública.

Destaca que o Município de Palmeirais/PI não dispõe de licença ambiental para a disposição final de resíduos sólidos.



Defende que o dolo, na hipótese específica, pode ser aferido diante do comando exercido pelo Prefeito Municipal sobre a sistemática de gerenciamento de resíduos sólidos no Município de Palmeirais/PI, o que perpassa pela definição, ou pelo menos a aquiescência, quanto às rotinas de coleta e transporte de resíduos, além da escolha do local para disposição final, que, no caso concreto, reveste-se como a questão de maior gravidade.

Anota que a consciência da ilicitude dessa conduta é reforçada pelo recebimento de diversas comunicações ministeriais e realização de audiência (ID nº 54360019 do Inquérito Civil nº 09/2022 – SIMP nº 000073-194/2022) com representante designado do município, oportunidade em que o Ministério Público expôs toda a problemática relacionada à disposição ambientalmente inadequada de resíduos.

Conclui que é inafastável a responsabilidade criminal e pessoal do denunciado porquanto, na condição de gestor do município de Palmeirais/PI, é responsável direta e com exclusividade pela destinação dos resíduos sólidos coletados em seu município, sendo sob sua batuta e ordem que o “lixo” é depositado indevidamente.

Imputa à JOSÉ BALTAZAR DE OLIVEIRA a prática do delito de Poluição e do delito de fazer funcionar estabelecimento potencialmente poluidor sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes, previstos, respectivamente, no artigo 54, § 2º, I, II e V e § 3º e no artigo 60, da Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98).

Distribuídos os autos para a minha relatoria, determinei a notificação do acusado para oferecer resposta, nos termos art. 4º da Lei n. 8038/1990.

Devidamente notificado, o denunciado apresentou resposta, requerendo, em síntese: a) seja rejeitada a denúncia, por sua inépcia formal e falta de justa causa, conforme art. 395, incisos I e III do Código de Processo Penal; b) Não sendo acolhidas as preliminares, receba o acusado a absolvição sumária pela atipicidade dos fatos narrados na denúncia, segundo art. 397, inciso II do Código de Processo Penal; o sobrestamento da presente ação penal em face da regular fluência do prazo previsto no art. 54, IV, da Lei 14.026/2020, que só a partir desse termo final, que poderia se cogitar em conduta omissiva do denunciado.

Diante da apresentação de documentos pelo denunciado, determinei a intimação do Ministério Público Estadual, em atenção ao disposto no art. 5º da Lei n. 8038/90.

Manifestando-se acerca da resposta à acusação, o Ministério Público Estadual requereu o indeferimento dos pleitos defensivos *in totum*, bem como, o recebimento da denúncia ofertada e a deflagração da persecução penal *in iudicio*, consoante o artigo 6º e seguintes, da Lei nº 8.038/90.

**É o relatório. Inclua-se em pauta para julgamento.**

Desembargador **ERIVAN LOPES**  
Relator

